

O ACTUAL CÓDIGO DAS CUSTAS

(Comunicação feita na Ordem dos Advogados no dia 3
de Dezembro de 1940)

PELO DR. CARLOS HOMEM DE SÁ

Conclusão)

○ recurso da forma como a conta foi elaborada, já não interessa grandemente visto que o imposto é calculado por uma percentagem sôbre o valor dos processos, e portanto, se houver êrro é de fácil demonstração, verificação, e correcção, não deixando o Juíz, por certo, de atender a emenda que fôra apontada na reclamação, se ela fôr legal.

Acaba por se tratar quasi sempre de um êrro aritmético ou de cálculo fàcilmente emendável.

Notamos ainda que, pelo § 2.º do art. 91.º, não é exigível o depósito das custas em dívida quando se reclame pela primeira vez, nem restringe o artigo e seus parágrafos o número de reclamação desde que se efectue o depósito das custas em dívida...

O incidente da reclamação é, por sua vez, isento de custas se fôr feito e atendido pelo menos em parte.

*

Mas de grande utilidade para as partes é a doutrina contida no § 1.º do artigo, que vem, de certa forma, compensar os efeitos resultantes da impossibilidade de recurso já apontada.

Evita o parágrafo a propositura da acção contra o Estado e funcionários, para haver o interessado aquilo que a mais pagara e lhe foi mandado restituir, quando estavam efectuados os pagamentos.

No sistema actual de divisão de emolumentos, verificada a hipótese na comarca de Lisboa, a acção era tão despendiosa e incerta que não valia a pena intentá-la.

Na verdade, a parte dos funcionários é dividida pelos contratados, oficiais de diligências e chefes de secção e de secretarias de tôdas as varas.

Logo, deviam ser demandados todos, com um duplicado para cada um e com possibilidade de contestação por todos ou por qualquer dêles...

Enfim, um inferno em que poucos se aventurariam.

Agora o caso é diverso, porque o § 1.º manda *descontar a importância das reposições nas quantias que no mês seguinte lhes couberem*.

*

O art. 108.º no n.º 5 altera profundamente a mecânica do pagamento das execuções estabelecidas no art. 917.º do Código de Processo Civil e assim, permite que o executado — por dívida de custas — pague a quantia exeqüente e o acrescido que fôr calculado.

E isto mesmo que haja créditos confessados pelo executado ou reconhecidos judicialmente.

Resta saber se, no caso de haver créditos reclamados na execução por custas, os credores podem, depois do pagamento da execução nos termos do art. 108.º n.º 5 do Código das Custas, nomear à penhora outros bens além dos já penhorados e prosseguir na execução nos termos do art. 870.º do Código de Processo Civil.

Parece-me que a resposta deve ser negativa em face do regime especial destas execuções por custas.

*

É apreciável para as partes a inovação do § 1.º

Para os funcionários são os ossos do ofício...

*

No que se refere a execuções por custas, acho absolutamente justificadas as inovações introduzidas.

Na verdade não se compreendia que os responsáveis não fôsem notificados para a execução. Hoje tal notificação é necessária.

*

O desconto, sem penhora, nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor, é inovação que a prática aconselha, mas está em desarmonia com o estabelecido nos arts. 822.º n.º 14 e 860.º e seguintes do Código de Processo Civil, êste último ordenando que, na hipótese da penhora recair em quaisquer abonos ou vencimentos, seja notificada à entidade encarregada de processar as fôlhas para que esta faça, no abono ou vencimento, o desconto correspondente ao crédito penhorado.

Acentua-se também a excepção ao art. 837.º do Código de Processo Civil, contida no n.º 2.º do art. 108.º do Código das Custas, dispensando o M.º P.º de especificar os bens que nomear à penhora, o que bem se compreende, por na maior parte das vezes não ter elementos para o fazer.

*

O art. 118.º como já acentuei no meu trabalho sôbre o Código das Custas, virá a provocar controversia quanto ao prazo de prescrição dos sêlos.

Os sêlos compreendem-se agora nas custas, pelo que o art. 258.º do Regulamento do imposto de sêlo não tem aplicação ao caso dos sêlos serem devidos em juízo e, por isso, o prazo de prescrição diminuíu de 20 para 5 anos.

Altera-se a lei fiscal...

*

O art. 123.º combinado com o art. 464.º do Código de Processo Civil proíbe a extracção de certidões e a execução do julgado, quando as custas não estiverem pagas e o processo dimanar de contrato.

Não vejo possibilidade de respeitar a proibição no caso de ser ordenado o despejo provisório nos termos do art. 973.º do Código de Processo Civil.

Efectivamente como enviar o processo à conta antes de feito o despejo provisório, após o despacho do art. 514.º, tendo de cumprir-se o preceituado neste artigo e no seguinte?

Temos, neste caso, uma execução do julgado sem prévio pagamento das custas?

Eu admito-a.

*

Já tenho ouvido classificar de violenta a disposição do § 3.º do art. 123.º do Código das Custas.

Já ouvi defender acaloradamente a opinião de que a parte que gosa do benefício da assistência judiciária não necessita de pagar as custas se mais tarde pretender casar.

É, pois, esta disposição alvo de reparos pelo que a ela me vou referir.

Argumentam os que pretendem que possa casar, sem pagamento de custas, a parte que gosou do benefício da assistência, com o disposto no § 2.º do art. 123.º, dizendo que se ela pode obter certidão e executar o julgado sem ter de pagar previamente as custas, o que constitue regra geral, não faz sentido que não possa casar sem pagar as custas.

Infelizmente tal argumento não colhe, dada a redacção do referido § 2.º que diz: «Podem executar a decisão e extrair certidões, sem terem de pagar previamente as custas», visto que, contrair novo casamento, *não é extrair certidões como também não é executar a decisão*. E casar sem pagar as custas é proibição expressa.

Por fim, se o legislador não quisesse fazer a *proibição total* te-lo-ia dito no § 3.º acrescentando...

«para o efeito de se não poder realizar novo casamento do *devedor* sem o pagamento se efectuar».

Não incluí a palavra *devedor* ou *responsável* e, por isso, a proibição abrange os dois cônjuges, mesmo o que litigou e venceu com assistência judiciária.

Quisera, porém, ver defendida a opinião contrária com tal

pêso de argumentos que fizessem ruir esta minha, por achar a disposição dessa forma mais justa e lógica.

*

Haverá lugar a preparo nas concordatas suspensivas?

Em primeiro lugar dispõe o art. 127.º do Código das Custas Judiciais que nas falências, insolvências, concordatas, inventários de maiores e recursos de queixa somente haverá lugar a um preparo inicial feito pelo autor, requerente ou recorrente, excepto nos recursos e nos actos que não estejam compreendidos nas custas gerais do processo.

Ora, estas concordatas a que o artigo se refere, só podem ser as preventivas que têm processo próprio e não fazem parte integrante da falência ou insolvência.

E porquê?

Porque o art. 20.º do mesmo Código das Custas Judiciais, diz que para os efeitos do disposto no art. 16.º, a designação de falências e insolvências abrange o processo principal, a apreensão dos bens... e quaisquer incidentes, *ainda que processados em separado*, se as respectivas custas deverem ficar a cargo da massa.

E as custas da concordata suspensiva ficarão a cargo da massa?

Evidentemente que a resposta tem de ser afirmativa pelo que dispõe o art. 21.º e seus §§ 1.º e 2.º

No § 1.º se preceitua que o imposto estabelecido no artigo *abrange o processado correspondente à concordata homologada*, se por esta forma terminar o processo de falência ou insolvência...

Ora, se abrange o imposto correspondente à concordata é porque só há uma tributação.

E, na verdade, o § 2.º vem reforçar esta opinião por preceituar para o caso de a concordata não ser recebida ou por qualquer forma não chegar a ser homologada.

Efectivamente que, acrescentando nesta hipótese um adicional relativo à concordata, *que o Juíz em seu prudente arbítrio fixará*, tendo em vista a extensão do processo e o valor da concordata, de concluir é que nem sequer existe a fixação prévia — fixação legal do valor da concordata para a incidência do imposto, a que pode não estar sujeita no caso de ser recebida ou homologada —

e, portanto, também não existe base para a fixação do preparo.

E assim chegamos à conclusão de que o valor fixado no n.º 5 do art. 6.º do Código das Custas Judiciais não pode ser tomado para base da concordata suspensiva, tanto mais que seria uma violência quando a concordata foi oferecida não pelo valor do balanço mas pelo dos créditos não privilegiados nem preferentes.

*

Mas aos argumentos extraídos do Código das Custas Judiciais que deixo expostos, acrescem os que se colhem no Código de Processo Civil.

Neste Código vemos que as normas que tratam das concordatas suspensivas, estão enquadradas e constituem a Sub-Divisão III, da Sub-Secção IX, da Secção III que trata da liquidação em benefício de credores, ou seja da declaração da falência.

E vemos mais que, nas disposições finais — Sub-Secção IV diz o art. 1.353." *que o processo terá os seguintes apensos:*

.....
5." concordatas ou acordos.
.....

Logo, é de concluir, que a concordata é um apenso da falência e que faz parte do próprio processo.

E nestes processos de falências ou insolvências só há lugar a um preparo inicial, art. 127.º do Código das Custas Judiciais.

*

Na secção que trata dos preparos, nota-se à primeira vista aquele terrível defeito que tanto consome os que trabalham no fóro.

Os prazos não foram uniformizados e não vemos grandes vantagens para a economia processual resultante de tal defeito.

Há prazos de 24 horas, de 3 dias, 5 dias, 8 dias, 10 dias, entre 24 horas e 8 dias, etc., etc.

Não vemos vantagem na diversidade dos prazos e tudo podia ser resolvido uniformizando-os para 5 ou 8 dias.

Esses 5 ou 8 dias seriam contados desde a entrada do requeri-

mento, do prazo para a opposição, da notificação que designasse dia para julgamento, da notificação que designasse dia para a deligência, e da distribuição do recurso no tribunal ad quem, se não fosse feito no tribunal *a quo* até à vespera da expedição.

No recurso de queixa, por se tratar de uma especialidade, podia o prazo ficar tal como está.

Claro que as sugestões que apresento podem ser melhoradas, mas sem perder de vista a uniformisação dos prazos que tanta tranqüillidade nos traria.

Para os relapsos ficariam depois os prazos «até às vespertas» pagando as multas respectivas.

*

Cumpre-me, porém, tratar aqui dos prazos para os preparos nos recurso.

Nos recursos existe o preparo devido pela interposição que também é inicial.

O prazo para esta está regulado no art. 135.º «o preparo inicial do autor ou requerente será feito nos 3 dias seguintes à apresentação do seu requerimento...». Efectivamente é requerente aquele que interpõe um recurso.

Considerado interposto o recurso, passa a ser recorrente e então, para fazer o preparo inicial do recurso, que é devido no tribunal *ad quem*, tem duas modalidades :

- a) ou o faz no tribunal *a quo* até a vespera da sua expedição, ou
- b) o efectua nos dez dias posteriores à distribuição do recurso.

Isto tanto o recorrente como o recorrido que tiver alegado no tribunal *a quo*, conforme o preceituado nos §§ 2.º e 3.º do art. 135.º

Mas se o recorrido não tiver alegado no tribunal *a quo* ?

Então o prazo dêste é o de 5 dias posteriores à apresentação da sua alegação ou minuta conforme o disposto no art. 135.º

*

E quais as conseqüências da falta de preparos iniciais?
Duas são apontadas no art. 141.º, a saber :

- 1.º — Deserção.
- 2.º — Extinção da instância.

A deserção só se verifica se não foi feito o preparo inicial pelo requerente da interposição do recurso-art. 141.º § 4.º

A extinção da instância verifica-se sempre que o recorrente não faça o preparo inicial do recurso e que é devido no tribunal *ad quem* (art. 141.º § 2.º).

Mas, ao recorrente, ainda fica a possibilidade de ver seguir o recurso, quando não efectuar o preparo nos prazos do art. 135.º, se, notificado, pagar o oitavo do imposto contado e o preparo que deixou de fazer.

Portanto, ainda é notificado ou avisado, para em 5 dias pagar as custas e o preparo que deixou de fazer (art. 141.º § 1.º).

As conseqüências para o recorrido que não fizer o preparo inicial estão discriminadas no art. 142.º

*:

Pelo art. 292.º do Código de Processo Civil, sabíamos que a instância se extinguia pelo julgamento, pelo compromisso arbitral, pela deserção, pela desistência, pela confissão e pela transacção.

Agora há mais um motivo de extinção — a falta de preparo. Se esta conduz à deserção víamos da mesma forma extinta a instância.

Mas o referido § 2.º — preferiu a extinção da instância do que a deserção.

Os efeitos são os mesmos afinal.

*

Ordena o art. 161.º que os emolumentos e indemnizações referidas no art. 157.º do Código de Processo Penal e a procuradoria

quando haja parte acusadora, sejam regulados pelo disposto na parte cível do Código.

Diz o art. 157.º que serão arbitradas na sentença ou acórdão final os emolumentos devidos aos defensores officiosos e a indemnização às testemunhas chamadas a depôr que na audiência de julgamento a pedirem.

Manda o § 2.º do mesmo artigo pagar as despesas de viagem, a que haja lugar, aos peritos e testemunhas, determinado o § 3.º que os emolumentos e indemnizações serão pagos pelo réu condenado ou pela parte acusadora se a houver e o réu fôr absolvido; havendo solidariedade se forem comuns a vários réus ou a várias partes acusadoras.

*

Portanto os emolumentos estão fixados no art. 53.º, as indemnizações no art. 54.º, as despesas de viagens (de deslocação) no art. 55.º e as remunerações no art. 69.º do Código das Custas.

*

Desta forma o Juíz arbitrará em julgamento às testemunhas a indemnização a que têm direito e bem assim as despesas de deslocação *se as pedirem*, visto ser aplicável o art. 157.º do Código de Processo Penal, contrariamente ao que sucede no cível por, quanto a êste, regular o art. 645.º do Código de Processo Civil.

Estas despesas e indemnizações serão pagas, pelas receitas dos cofres dos tribunais inferiores, conforme percebeu a c) do art. 190.º e são pagas na secretaria, logo que termine a sessão e ainda que esteja fechada a tesouraria, ou no dia seguinte, conforme o § 2.º do art. 194.º do Código das Custas, isto independentemente do pagamento pelo réu condenado ou pela parte acusadora *se aquele fôr absolvido*.

Onde irão parar os cofres !...

*

O art. 166.º tem já levantado discussão em Lisboa, por os chefes de secretaria entenderem que não é aplicável nesta comarca,

onde a liquidação do imposto de justiça e encargos deve ser feita, dizem, pelo contador-distribuidor.

Fundamentando as suas razões dizem que estão em vigor os Dec.-leis 11.990 e 11.991, do ano de 1926, que criaram os lugares de distribuidores-gerais.

Entretanto esquecem que o Dec. 24.090 alterou, pelo menos nessa parte, os referidos decretos e que a revogação do Dec. 24.090 não é suficiente para aqueles terem nova vigência.

Se assim não fôsse também podíamos dizer que em vigor estava o § 2.º do art. 639.º do Código Penal (2.ª parte) e ninguém se lembra de tal dizer.

Há, em face do Código das Custas Judiciais, que considerar apenas duas hipóteses :

1.º — Tratando-se de liquidação do imposto de justiça e encargos é a secretaria que a faz (art. 166.º).

2.º — Tratando-se de conta de custas e estas são as que forem devidas pelos processos de natureza cível que correm no crime, tais como execuções por dívidas de impostos, indemnizações, etc., deve ser feita pelo distribuidor-contador.

Nem se argumente dizendo que o art. 166.º é disposição de carácter geral aplicável às outras Comarcas que não sejam as de Lisboa e Pôrto, existindo para estas um regime especial regulado e previsto nos decretos já citados, n.ºs 11.990 e 11.991, pois que não vemos qualquer disposição no Código das Custas, hoje único diploma aplicável, que tal autorize e, bem ao contrário, vemos que êle o proíbe, no art. 3.º do Dec.-Lei n.º 30.688, que revoga tódta a legislação anterior que tenha por objecto os assuntos no Código especialmente versados.

E tanto assim é que vemos no art. 168.º que o imposto e acréscimos têm de ser pagos conjuntamente, mas são independentes do pagamento das custas, razão a que nos leva o facto de serem liquidados por entidades diversas.

Por último não carece de existir especialidade para efectuar a liquidação do imposto e encargos, o mesmo não sucedendo com referência à contagem das custas que se torna mais difícil e **morosa**.

*

Já que estamos a falar do art. 168.º, temos que esclarecer dúvidas que vimos já apontadas, aliás por quem muita consideração profissional e pessoal nos merece.

Refere-se o art. 168.º a imposto, acréscimo e custas, e o art. 1.º do Código diz que as custas compreendem o imposto de justiça, sêlos e encargos. Não sabia explicar — ou fingia não o saber — o meu ilustre interlocutor, como o art. 168.º se referia a imposto, encargos e custas, como se estas fôsem coisa diferente daqueles.

Não tinha razão visto que o art. 1.º está incluído na *primeira parte cível* e só é aplicável aos processos de natureza cível.

E aqui é que o imposto de justiça entra nas custas porque tem esta natureza.

Nos processos criminaes, de que trata a *II Parte Criminal* o caso é diverso.

Nestes processos o imposto não tem natureza de custas, tem um carácter acentuadamente fiscal.

É uma tributação que reverte absolutamente a favor do Estado e em nada se liga com as custas e encargos, pois estes e aqueles podem não ser devidos, mas é-o sempre o imposto de justiça que até pode ser convertido em prisão.

De forma que o imposto de justiça criminal nada tem com as custas, porque nenhuma afinidade tem com o imposto de justiça cível.

A própria redacção do art. 168.º confirma o que venho de dizer.

*

Quanto à execução do imposto e custas do art. 169.º verificam-se as hipóteses seguintes :

1.º

O devedor possui bens executáveis }
ou não os tendo pode pagar? } instaura-se execução.

*

Por bens executáveis devemos entender os bens penhoráveis e, nos termos do art. 821.º do Código de Processo Civil, está sujeito a execução todo o património do devedor.

Exceptuados ficam os bens do art. 822.º do mesmo Código.

Não se compreende muito bem que o devedor possa pagar o imposto em dívida quando não tenha bens sujeitos à execução, tanto mais que hoje a penhora pode recair sobre o têtço dos soldos, proventos, soldadas, vencimentos e salários, pensões alimentícias pagas a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidês, montepio, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de quaisquer outras pensões de natureza semelhante, conforme os números 14.º e 15.º, art. 822.º já citado.

Esta questão é para ser ponderada na informação da secretaria.

2.º

Impossibilidade de a secretaria obter informações? } instaura-se a execução.

Não oferece dúvidas esta hipótese.

3.º

O réu não possui bens executáveis? } converte-se o imposto em prisão.

Parece à primeira vista que o § 2.º do art. 169.º é disposição inaplicável em face do corpo do artigo e §§ 1.º e 3.º pois que o § 3.º dispõe por forma a parecer que, combinado com o artigo e § 1.º, se torna incompatível com o § 2.º

E assim vejamos :

4.º

O Juíz convence-se de que o réu não tem possibilidades de pagar? } não efectua a conversão.

Ora não tem possibilidades de pagar quem não tem bens sujeitos à execução, pois que não tem património nem tem quaisquer vencimentos, proventos, salários, sôldos, etc. dos enumerados nos n.ºs 14 e 15 do art. 822.º do Código de Processo Civil.

Nestas condições estão por exemplo, os que trabalham quando o trabalho aparece, não tendo trabalho nem vencimentos certos e os indigentes.

Logo, eu entendo que, ou o réu tem bens ou possibilidades de pagar e se instaura a execução, ou o réu não tem bens ou possibilidades de pagar e o imposto não é convertível.

Se, porém, quizermos conciliar o § 2.º com o próprio artigo e demais parágrafos, então temos que procurar um elemento de ordem subjectiva e que reside *na convicção que o Juíz pode formar do réu ter ou não possibilidades de pagar o imposto e, assim, o § 2.º terá aplicação quando o Juíz se convencer de que o réu pode pagar e o § 3.º quando se convencer do contrário.*

Se assim não fôr as disposições colidem.

*

Noto ainda que no artigo se emprega a palavra *devedor e réu*, não sendo indiferente o emprêgo de tais palavras.

Na verdade, o devedor do imposto pode ser o réu ou a parte acusadora.

Sendo a parte acusadora, evidente se torna que lhe não podem ser applicáveis os §§ 2.º e 3.º, já porque entendo não ser convertível em prisão o imposto devido por quem não seja réu, já porque os §§ citados só se referem ao réu.

Do pagamento e execução do imposto por quem não seja réu tratam o artigo e § 1.º

*

Devemos conjugar o art. 207.º com o 52.º do Código das Custas, a-fim-de podermos determinar a incidência da percentagem da tesouraria.

Diz o art. 52.º que a percentagem de 1,5 é devida por tôdas as

importâncias *ali recebidas por meio de guias*, a não ser que já a tenham pago no mesmo ou noutro tribunal ou sejam isentas.

Ora, as importâncias que são depositadas *directamente* na Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência não estão sujeitas à incidência da percentagem do art. 52.º

Assim ficam excluídos o produto das arrematações, almoedas, arrendamentos, cauções civis e criminais e quaisquer outras importâncias estranhas aos encargos judiciais — tal como o depósito de quantias apreendidas aos criminosos — e também a percentagem não incide sobre o produto da liquidação do activo nas falências, conforme determina o § único do art. 1.218.º do Código de Processo Civil, sendo tal percentagem apurada, neste caso, só em relação às custas que forem contadas.

A medida é justa como se vê.

*

Quero aqui fazer mais uma vez a prevenção de que as tesourarias encerram agora às 16 horas, portanto, uma hora mais cedo do que durante as vigências do Dec.-Lei n.º 24.090.

•

O diploma está, como vimos, longe de corresponder às nossas legítimas aspirações.

A falta de clareza suscitando inúmeras dúvidas é flagrante, se bem que já mais claro que os anteriores decretos.

Essa falta de clareza é confrangedora e torturante, porque é mais uma fonte de preocupações para aqueles que trabalham no fôro.

Em boa verdade já a estes bastavam as locubrações advindas do estudo das normas substantivas, — o direito por excelência — para que lhes fôsse poupados esforços dispendidos na compreensão de textos que deviam e podiam ser extremamente claros e precisos.

*

A falta de clareza alia-se o excesso de tributação dos processos. Na verdade, quem olhar despreocupadamente para o imposto

calculado pela percentagem que incide sôbre o valor dos processos, ficará longe, mesmo muito longe do cálculo do seu custo.

Os outros encargos, o custo de incidentes que como tal não deviam ser considerados, mas que o fôrem por um excesso de zêlo, etc., etc., acrescem àquela percentagem por forma a tornarem insuportável o custo dos processos.

E existe tendência para o abuso.

Aponto um caso concreto.

Numa acção de despejo do valor de 1.020\$00 foram efectuados preparos no montante de 120\$00.

Não houve contestação sendo proferida sentença que ordenou o despejo.

Numa acção com o valor de 1.020\$00 o imposto é de 230\$00.

Pois, preparada já com 120\$00, foi calculado o seu custo provável em 750\$00, porque foram incluídas as custas da parte, que, como se sabe, são contadas independentemente de requerimento.

Assim não há quem resista : — nem partes, nem justiça, nem advogados.

*

A proibição da execução do julgado aos vencedores, antes de pagas ou depositadas as custas, é medida condenável por injusta e imoral.

Injusta porque favorece os menos escrupulosos.

Um inquilino não pagou rendas e foi condenado a despejar.

Não pagou as custas em que foi condenado e, se o senhorio, prejudicado em rendas e tudo mais, as não pagar... fica aquele eternamente na casa ocupada.

Outro exemplo.

Um cônjuge deu causa ao divórcio e perdeu a acção, mas se o cônjuge inocente pretender casar... tem de pagar as custas.

E tantos outros que não vale a pena enumerar.

*

O regime de preparos é verdadeiramente alarmante.

Logo no *limiar do templo* são exigidos preparos asfíxiantes.

Depois surgem os preparos para diligências e os grandes preparos que actualmente são efectuados para julgamento.

*

Quantos advogados terão visto, como eu, fugir apavorados os seus clientes, quasi gritando *Oh! da Guarda*, depois de lhes transmitirem o custo do preparo inicial, escasso, sêco e sem um centavo a mais para provisão de honorários!

Para o início de um divórcio a quantia aproximada de 560\$00!

E o seu espanto aumentará quando lhes disserem que igual preparo será efectuado para o julgamento, claro está, acrescido dos demais encargos que elevarão o preparo para cêrca de 700\$00 ou 750\$00.

E por fim ficarão estupefactos ao saberem que, ganhando, terão de pagar as custas se quiserem casar de novo!

*

As partes fogem e a crise aumenta.

Não há proveito para a justiça, não há proveito para as partes, não há proveito para os advogados.

As questões evitam-se e só os que não podem deixar de ir para os tribunais é que a êles recorrem.

Os outros fogem, compõem-se, transigem, amancebam-se, sofrem e perdem mas não se arriscam.

Assim diminui o número dos processos nos tribunais e, conseqüentemente, o número de afazeres profissionais.

:

O sistema antigo, do preparo inicial de 80\$00 faz-me saüdades.

E não era prejudicial à justiça, às partes e aos advogados.

Harmonizava-se com os interesses de todos.

A justiça intervinha em maior número de causas e nem por isso as custas tinham peor garantia.

Vinha mais tarde o preparo para a sentença, quando as partes estavam quasi conhecedoras dos resultados da demanda e no arranco final de definição de direitos.

As partes tinham maior facilidade em recorrer a juízo e não se sentiam vergadas sob o pêso da responsabilidade do pagamento de custas que a outra parte, a vencida, devia pagar.

Depois, durante o decurso da acção surgia-lhes como mais provável a arrumação da causa por acôrdo.

Os advogados, com tal regime, não assustariam os seus clientes com as cifras astronómicas dos preparos iniciais e viam, conseqüentemente, aumentados os seus afazeres.

*

É certo que ficava, em alguns casos, o calote nos tribunais, mas haveria uma compensação apreciável no maior número de causas que aos tribunais seriam levadas e pagas.

*

Dantes os tribunais deram sempre receita...

*

E se ao actual regime do imposto que nos permite aproximadamente calcular o custo de uma acção, fôsse aliado o regime de um preparo inicial único, certo e que afoitasse as partes no pleito, teríamos dado um passo para resolver a crise assustadora que nos envolve e que, a persistir, nos atirará, irremediavelmente, para a impossibilidade de continuarmos a exercer a profissão de advogado.

*

Não tive nesta palestra a pretensão de fazer crítica absoluta nem a de focar todos os casos de dúvidas ou de fazer acreditar na inconveniência do Novo Código das Custas.

Pretendi criticar o que me pareceu mais saliente, concorrer para a resolução de algumas dúvidas e demonstrar inconvenientes que se me afiguram mais palpitantes.

Talvez não tenha conseguido o meu objectivo, mas, sôbre o que foi focado espero que recaia a atenção e estudo da ilustre Ordem dos Advogados, que tão de frente vem encarando os problemas que interessam à classe, e êsse facto já me contenta porque, de antemão, sei que tudo será resolvido com a lucidez própria dos

belos espíritos e a vastidão dos conhecimentos profissionais dos que me escutam e de outros a quem o problema interesse.

Por mim sinto-me satisfeito, não só porque julgo ter aberto campo para a controvérsia se estabelecer, mas também porque tive o prazer de me ver escutado por V. Ex.^{aa} com tal atenção e benevolência que chegaram para me desvanecer.

A vós, pois, doutíssimos colegas e à Ilustre Ordem dos Advogados, onde o Instituto da Conferência exerce hoje papel preponderante, pertence o resto da obra.

E, se fôr assim, lei havemos de ter.

Disse

Carlos Homem de Sá